



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054659-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TATIANE DE JESUS OLIVEIRA, é embargado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2054659-51.2025.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargante: Tatiane de Jesus Oliveira

Embargado: Paraná Banco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.950

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 52/54 que negou provimento ao agravo de instrumento na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Descumprimento de determinação para apresentação de documentos a amparar a presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

A agravante, ora embargante, apresenta declaratórios com vistas a sanar omissão ao argumento de que o v. Acórdão não analisou de forma pormenorizada a documentação carreada nos autos, onde é possível verificar que a embargante preenche os requisitos para concessão da benesse.

Ao final, prequestiona a matéria.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não deu provimento ao recurso, notadamente ao dispor que a embargante descumpriu determinação para juntada de documentos e a ocultação de documentos sem justificativa plausível impede o reconhecimento da presunção de necessidade instituída pela regra do art. 99, §3º, do CPC.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator